

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 011.595/1999-0****NATUREZA DO PROCESSO:** Prestação de Contas Simplificada.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro CRA/RJ.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peça 38).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 2053/2007-Plenário - (Peça 3, p. 24-25)

NOME DO RECORRENTE

Wagner Huckleberry Siqueira

PROCURAÇÃO

Peça 39.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

Não se aplica.

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2053/2007-Plenário pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Wagner Huckleberry Siqueira

DATA DOU

06/12/2012 (*)

INTERPOSIÇÃO

18/12/2013 - DF

RESPOSTA**Sim**

*Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 3271/2010-TCU-Plenário (peça 30), que conheceu dos embargos de declaração opostos pelo recorrente contra a decisão que julgou seu recurso de reconsideração, Acórdão 2.121/2010-TCU-Plenário (peça 4, p. 15-16), e lhes negou provimento.

2.3. LEGITIMIDADE

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso de revisão?

Sim

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2053/2007-Plenário?

Sim**2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS**

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, contra a deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 13/4/2000 (Relação nº 12/2000, Gab. Min. Adhemar Paladini Ghisi, Ata nº 13/2000, 2ª Câmara), que julgou regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ, relativas ao exercício de 1997.

Por meio do Acórdão 2.053/2007-TCU-Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, com aplicação de débito e multa.

Em suma, restou consignado nos autos as seguintes irregularidades:

item 1.4.1. contratação da Seres – Serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. (Processo nº 070/1997), em 01/4/1997, com vigência até 1/10/97, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93” (peça 3, p. 11), em que as justificativas do Sr. Wagner Huckleberry Siqueira foram rejeitadas, “primeiro, porque não restou provada a situação calamitosa; segundo, porque a contratação inicial transcorreu integralmente antes da edição da MP 1.549-35 (DOU de 10/9/1997); terceiro, porque inexistente o efeito retroativo alegado; quarto, porque jamais restou afastada a competência do TCU em relação aos conselhos profissionais” (peça 3, p. 20, item 9).

item 1.4.5. contratação do Idort – Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro (Processo CRA/RJ nº 005/1997), em 17/1/1997 com vigência até 1/7/05, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93” (peça 3, p. 14), em que o acórdão recorrido entendeu que a “multiplicidade de objetos abrangente e indeterminados, aliada à ausência de projetos básicos e orçamentos detalhados já denota que a empresa utilizou o permissivo legal da dispensa de licitação, de forma desvirtuada, para firmar verdadeiro contrato guarda-chuva visando a atender indistintamente suas necessidades administrativas, mesmo nos casos em que era necessária a realização de licitação” (peça 3, p. 22, item 23).

item “1.4.7. falta de acompanhamento e de fiscalização da execução, devido à ausência de designação formal de fiscais dos contratos firmados com a Seres – Serviço de Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., o Idort – Instituição de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ e o Nuseg – Núcleo Superior de Estudos Governamentais, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93” (peça 3, p. 15 e 22, item 24).

Em face da decisão supramencionada, o ora recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 16), provido parcialmente pelo Acórdão 2.121/2010-TCU-Plenário (peça 4, p. 15-16) para afastar o débito imputado ao recorrente e diminuir o valor da multa aplicada.

Em seguida, o Sr. Wagner Huckleberry Siqueira opôs embargos de declaração (peça 23), julgados pelo Acórdão 3.271/2012-TCU-Plenário (peça 30), que deles conheceu e lhes negou provimento.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações acerca desta espécie recursal.

Primeiramente, é de se notar que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O recorrente interpõe o recurso de revisão com base nos incisos I e III.

Após estas observações, passa-se ao exame.

O responsável apresenta neste momento as seguintes alegações:

i. “a Medida Provisória nº 1549/1997, posteriormente transformada na Lei 9649/98, em seu artigo 58, alterou a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização de entes públicos para privados, com vigência e aplicação imediata, o que afastaria a atuação do TCU, bem como traria todos os procedimentos administrativos para o âmbito privado” (peça 38, p. 9), de modo que “as práticas definidas como privadas subsistiram no período de vigência tanto da Medida Provisória e da Lei que a criaram até a decisão do STF que as suspendeu, ou seja, até 18/05/2001” (peça 38, p. 10);

ii. “a distribuição dos procedimentos [contas de 1997 as 2004] a diversos Relatores não permitiu que as defesas e aplicações de multas seguissem qualquer tipo de padrão, sobrecarregando de forma avassaladora o Requerente que, não obstante até estar afastado da Presidência, restou multado em alguns procedimentos e absolvido em outros” (peça 38, p. 11-12);

iii. desproporção nas decisões apontadas decorreria da “falta de ato danoso ao erário, o que jamais autorizaria a decisão da aplicação de multas em tão vultosas quantias” (peça 38, p. 13).

Ressalte-se que o recorrente não colaciona documentos aos autos.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

De início, não há documentos novos colacionados junto ao expediente recursal. Ademais, verifica-se que o recorrente reprisa elementos já discutido nos autos. Nesse sentido, sobre o item "i", de que a Medida Provisória 1549/1997 teria alterado a natureza jurídica do Conselho de público para privado, em voto condutor da decisão recorrida constou que, ainda que houvesse essa alteração, "em nada afetaria as ilegalidades anteriormente praticadas, pois nada, na redação do referido instrumento normativo permite inferir que restariam convalidados os atos ilícitos anteriormente praticados. Primeiro, porque a Medida Provisória convertida em Lei rege apenas os fatos ocorridos após sua vigência. Segundo, porque a MP não mencionou nem afastou de plano a incidência da Lei nº 8.666/93 que, como é sabido, é aplicada também a entidades de direito privado, a exemplo de empresas públicas e sociedades de economia mista. Terceiro, porque não há sentido em alegar efeito retroativo de norma inexistente, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, opera *ex-tunc*, salvo manifestação expressa em sentido diverso" (peça 3, p. 20).

Com relação aos demais argumentos, não se aponta em que estaria fundamentado o erro de cálculo. Registre-se, nesse ponto, que nem remanesce imputação de débito ao recorrente nestes autos. Os questionamentos da aplicação da multa contidos nas alegações ii e iii acima caracterizam-se, em verdade, em meros argumentos e teses jurídicas apresentados pelo responsável, redundando em elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelo responsável (peça 16). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, tendo em vista que os elementos apresentados no expediente recursal não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão, propõe-se o seu não conhecimento.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 não conhecer o recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 29/01/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------